

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS nº 0080357-93.2022.8.19.0000
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO TRIGUEIRO BARBOSA
PACIENTE: BRENDON ALEXANDER LUZ DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, §2º, II, III e IV, DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. INCIDÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 313, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

Ao paciente foi imputada a suposta prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, II, III e IV, do Código Penal. E examinando as decisões que: (1) deferiu o pedido de prisão temporária do paciente, em 02 de fevereiro de 2022 e (2) recebeu a denúncia e decretou a custódia preventiva, na data de 22 de fevereiro do ano em curso, bem se verifica que estão em estrita obediência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e 315 do Código de Processo Penal, além de demonstrada a necessidade social da custódia cautelar diante da presença dos pressupostos ínsitos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não havendo, portanto, de se falar em qualquer ilegalidade no decreto prisional, encontrando-se o *decisum* motivado na garantia da ordem pública, da instrução cri-

minal e aplicação da lei penal, sem que se viole o espírito do legislador ao editar a Nova Lei nº 12.403/2011, estando presentes os requisitos do *fumus comissi delicti e periculum libertatis*, não sendo suficiente, no caso concreto, a aplicação de medida cautelar diversa, aliado ao fato de que questões de mérito exigem dilação probatória, sendo incabível a valoração do princípio da homogeneidade em sede de *writ*. Outrossim, não basta para o reconhecimento de excesso de prazo o simples cômputo daqueles estabelecidos na norma processual penal, porque não se traduz num simples cálculo aritmético, impondo-se, então, a análise das circunstâncias motivadoras, sem que se descure da obediência ao Princípio da Duração Razoável do Processo, como vem ocorrendo no presente feito, cabendo esclarecer que se trata de ação penal com três réus e análise de diversas peças, inclusive, do patrono do paciente que, em 26 de abril de 2022, requereu o desmembramento dos autos em relação a Brendon, por entender da ausência de liame subjetivo, e, em 07 de maio do ano em curso, pugnou pelo desentranhamento de áudios e gravações realizadas por familiares da vítima, sendo certo que, apesar de ter sido o paciente citado em 04 de março de 2022, seu patrono só apresentou a resposta à acusação em 26 de setembro p. passado, tudo de forma a justificar uma maior delonga no andamento do processo, verificando-se que o Juízo *a quo* se encontra envidando esforços para agilizar a entrega da prestação jurisdicional, a autorizar a conclusão de que o paciente não está sofrendo qualquer constrangimento ilegal a ser repellido por esta via do *Habeas Corpus*.

DENEGAÇÃO DA ORDEM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0080357-93.2022.8.19.0000**, em que são impetrante **PAULO ROBERTO TRIGUEIRO BARBOSA** e paciente **BRENDON**



ALEXANDER LUZ DA SILVA, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER ESTE REMÉDIO HERÓICO E DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **BRENDON ALEXANDER LUZ DA SILVA**, sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**.

Adoto o relatório elaborado quando do *decisum* de item 15, que indeferiu a liminar, com o seguinte acréscimo:

A Procuradoria de Justiça, em item 71, assim, se manifestou: 1) nenhuma ilegalidade se verifica, pois a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta; 2) a extrema agressividade do *modus operandi* evidencia a periculosidade social do Paciente e a imprescindibilidade da sua custódia cautelar para evitar a reiteração criminosa; 3) não se observa qualquer desídia do Juízo, que vem adotando as providências necessárias ao impulsionamento do feito, sem períodos “mortos” na tramitação; 4) além da pluralidade de réus, que naturalmente impõe a dilação do procedimento, vê-se que o Paciente foi citado no dia 04.03.22 e indicou o subscritor do presente *writ* como advogado, mas a defesa constituída, em vez de apresentar a resposta à acusação, em 26.04.22, requereu o desmembramento do processo, por ausência de liame subjetivo e, em 07.05.22, o desentranhamento de áudios; 5) a resposta à acusação, local onde as matérias anteriormente questionadas deveriam ser deduzidas, só foi apresentada em 26.09.22, ou seja, mais de 6 meses após a citação; 6) não há que se falar em excesso de prazo, já que a demora decorre por culpa da defesa; 7) de qualquer forma, o tempo de prisão cautelar (aproximadamente 08 meses) está longe de se mostrar desproporcional à natureza e à pena do grave delito imputado, aspecto que deve ser ponderado no exame da razoabilidade da duração do processo; 8) a jurisprudência é firme no sentido de que eventuais condições pessoais favoráveis não garantem por si sós a liberdade quando presentes os requisitos autorizadores da custódia e 9) pelo conhecimento e denegação da ordem.

VOTO

O *Habeas Corpus* interposto será conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, denegando-se a ordem.

Veja-se:

De acordo com a denúncia, ao paciente e aos dois corréus foi imputada a suposta prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, II, III e IV¹, do Código Penal (item 20 do Anexo 1):

(...)

1) No dia 24 de janeiro de 2022, por volta das 21 horas e 30 minutos, no quiosque “Tropicália”, localizado na Avenida Lúcio Costa, nº 6.500, no bairro da Barra da Tijuca, nessa comarca, os ora denunciados, com vontade livre e consciente de matar, em comunhão de desígnios e ações entre si, agrediram a integridade corporal de MOÏSE MUGENYI KABAGAMBE, causando-lhe lesões corporais.

As lesões produzidas na vítima, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da morte de MOÏSE MUGENYI KABAGAMBE, conforme descreve o laudo de exame necropsia (índex 17 dos autos do Inquérito Policial - anexo).

Consta do incluso procedimento que a vítima já trabalhou no quiosque “Tropicália”, como *freelancer*, e, no dia do fato, discutiu com JAILTON (vulgo “BAIXINHO”), que se encontrava trabalhando no quiosque. Nesse momento, o denunciado BRENDON (vulgo “TOTA”) derrubou a vítima, imobilizando-a, sendo certo que Moïse Mugenyi Kabagambe já caiu indefeso. Ato contínuo, com a vítima imobilizada por BRENDON, o denunciado FÁBIO (vulgo “BELLO”), armado com um bastão de madeira, covardemente, passa a agredir a vítima. Em seguida, FÁBIO passa o bastão para o denunciado ALESON (vulgo “DEZENOVE”), que, mesmo com a vítima indefesa, continua

¹ **Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém: (...)

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido: (...)

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; (...)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

as agressões. Mesmo sem reagir, a vítima foi amarrada por BRENDON e FÁBIO, sendo deixada caída, sem qualquer defesa.

A vítima foi agredida com golpes desferidos com um taco de beisebol, socos, chutes e tapas.

Os denunciados FÁBIO, BRENDON e ALESON, ao agredirem a vítima com tamanha violência e por longo tempo, mesmo quando ela já estava indefesa, concorreram eficazmente para a morte de MOÍSE.

1.1) O crime foi praticado por motivo fútil, eis que decorrente de uma mera discussão.

1.2) O crime foi praticado com emprego de meio cruel, eis que a vítima foi agredida como se fosse um animal peçonhento.

1.3) O crime foi praticado com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que foi derrubada e imobilizada, não tendo como reagir às agressões.

2) Assim, estão os denunciados incursos nas sanções dos artigos 121, §2º, incisos II, III e IV, do Código Penal.

(...)

Pois bem. Como examinando quando do indeferimento da liminar, as decisões que: (1) deferiu o pedido de prisão temporária do paciente em 02 de fevereiro de 2022 e (2) recebeu a denúncia e decretou a custódia preventiva, na data de 22 de fevereiro do ano em curso, estão em estrita obediência ao artigo 93, IX, da Constituição da República², restando demonstrada a necessidade social da custódia cautelar diante da presença dos pressupostos ínsitos no artigo 312 do Código de Processo Penal², com as alterações trazidas pela Lei 12.403/2011, não havendo, portanto, de se falar em qualquer ilegalidade no decreto prisional, estando, devidamente, motivada na garantia da ordem pública, da instrução

² Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

criminal e, ainda, da aplicação da lei penal, cabendo acrescentar, aqui, a lição de Mirabete: (...) **o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também, a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão.** A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa.³

Registre-se que, acertadamente, fez constar a Juíza de 1º grau: (...) DA PRISÃO PREVENTIVA: Com o advento da lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), acresceu-se aos pressupostos cautelares outrora capitulados no art. 312 do CPP o 'perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado'. Outra inovação foi à expressa vedação ao decreto com a finalidade de antecipação do cumprimento da pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento da denúncia (art. 313, § 2º do CPP). Doravante, cabe-nos decidir de forma motivada e fundamentada sobre o receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (art. 312, §2º c/c 315 caput e § 1º, todos do CPP). DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES: O homicídio de MOISE é o terceiro caso de espancamento na orla da Praia da Barra da Tijuca em menos de um mês, revelando, portanto, especial audácia criminosa. Em razão da amplitude do conceito de garantia da ordem pública, parece prudente adotar os parâmetros enumerados por Guilherme de Souza Nucci; vejamos: (...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...) outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer delitos) demonstrada pelo indiciado ou réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes, associando a isso a crueldade particular com que executou o crime. (...) Em suma o delito grave normalmente são todos que envolvem violência ou grave ameaça à pessoa associado à repercussão causada em sociedade, gerando intranquilidade, além de se estar diante de pessoa reincidente ou com péssimos antecedentes, provoca um quadro legitimador da prisão preventiva. (...) Outros dois elementos, que vêm sendo considerados pela jurisprudência, atualmente, dizem respeito à particular execução do crime (ex: premeditados meticulosamente, com percurso criminoso complexo; utilização extrema de crueldade etc.) e ao envolvimento com organização criminosa (Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 553/554 - Grifei). Bastam estes argumentos para, em meu sentir e de forma concreta, dar como certo o risco à garantia da ordem pública. Destarte, na hipótese vertente restaram preenchidos, de forma concreta, os pressupostos cautelares exigidos pelo legislador; a saber: à garantia da ordem pública, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, o receio de perigo e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos. Em razão destes fatos e fundamentos, os quais, a meu aviso, preenchem os requisitos exigidos pelo §1º, do art. 315 e afastam as restrições do § 2º, do art. 313, ambos do CPP, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de FABIO PIRINEUS DA SILVA; ALESON CRISTIANO DE OLIVEIRA FONSECA e BRENDON ALEXANDER LUZ DA SILVA, qualificados nestes autos, o que faço com fundamento no Art. 310, II, c/c Art. 313, inciso I, ambos do CPP (...) indicando, assim, os motivos de fato e de direito

³ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado*. 5ª edição. Editora Atlas - São Paulo. 5. ed. 1997, p.414.

em que baseou a sua decisão, tudo com amparo no artigo 315⁴ do Código de Processo Penal.

Portanto, a despeito dos argumentos expendidos pelo ilustre signatário deste *Habeas Corpus*, não lhe assiste razão no pleito de relaxamento da prisão preventiva do paciente, porque presentes os requisitos do *fumus comissi delicti* (probabilidade do acusado ser o autor dos delitos, o que se demonstra pela prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria) e *periculum libertatis* (o perigo que a permanência do paciente em liberdade representa para a garantia da aplicação da lei penal e a própria segurança da coletividade), cabendo consignar que eventuais condições pessoais não seriam suficientes para o deferimento do pedido, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: (...) **“5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.”** (...)⁵

Outrossim, com relação ao articulado pela defesa de que existe a possibilidade em caso de condenação ser imposta ao paciente uma medida menos gravosa, por sanções restritivas de direitos, ante a sua PRIMARIEDADE, Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a impossibilidade de valoração do princípio da homogeneidade em sede de *Habeas Corpus*: (...) **3. "Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do**

⁴ Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

⁵ BRASIL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AgRg no HC 713.600/RS. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Data do Julgamento: 26/04/2022. QUINTA TURMA.

juízo de julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e conseqüente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC 144.385/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 19/4/2021). 4. Agravo regimental improvido.⁶

Por fim, descabem maiores digressões sobre o alegado diante na necessidade de dilação probatória para sua comprovação, com a observância do contraditório e ampla defesa, acrescentando-se, ainda, que a alegação de TER AGIDO em LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO, se confunde com o *meritum cause* da ação penal originária, exigindo profunda dilação probatória, o que descabe na via estreita do *habeas corpus*: (...) 1. As instâncias ordinárias entenderam pela caracterização da transnacionalidade do delito imputado aos recorrentes. Rever tal posicionamento demandaria ampla dilação probatória, o que é incompatível com a via eleita. (...)2.

Assim, e sem que se viole o espírito do legislador ao editar a Nova Lei nº 12.403/2011, de ser a regra maior a liberdade do autor do fato, não há a mesma de se sobrepor, no caso em tela, à necessidade social da custódia do paciente diante da presença do trinômio: **gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente**, devendo ser salientado que o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal está preenchido, uma vez que o tipo penal imputado ao demandado, possui pena máxima cominada superior a quatro anos, estando a segregação acautelatória alicerçada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal⁷, não sendo suficiente, no caso concreto, a aplicação de medida cautelar diversa (artigo 319 do Estatuto Repressivo⁸) e, portanto, necessária e adequada a manu-

⁶ BRASIL. TJRJ. AgRg no RHC 159306 / MG. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. Processo 2022/0008630-5. Ministro OLINDO ME NEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (1180). SEXTA TURMA. Julgamento: 10/05/2022. Publicação: DJe 13/05/2022 .

⁷ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

⁸ Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

tenção da custódia, a autorizar a conclusão de que o paciente não está sofrendo qualquer constrangimento ilegal a ser repellido por esta via do *Habeas Corpus*.

Por outro lado, para o reconhecimento de excesso de prazo não basta o simples cômputo daqueles estabelecidos na norma processual penal, porque não se traduz num simples cálculo aritmético, impondo-se, então, a análise das circunstâncias motivadoras de uma maior dilação para a entrega da prestação jurisdicional, sem que se descure da obediência ao Princípio da Duração Razoável do Processo, como vem ocorrendo no presente feito, cabendo esclarecer que se trata de ação penal com três réus e análise de diversas peças, inclusive, do patrono do paciente que, em 26 de abril de 2022 (item 638 dos autos originários), requereu o desmembramento dos autos em relação a Brendon, por entender da ausência de liame subjetivo, e, em 07 de maio do ano em curso (item 648/9 do processo), pugnou pelo desentranhamento de áudios e gravações realizadas por familiares da vítima, sendo certo que, apesar de ter sido o paciente citado em 04 de março de 2022 (item 621), seu patrono só apresentou a resposta à acusação em 26 de setembro p. passado (item 676), tudo de forma a justificar uma maior delonga no andamento do processo.

Registre-se o consignado pela Procuradoria de Justiça:

(...) Por outro lado, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

prazos processuais” (RHC n. 134.063/RS, Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 8/10/2021).

Na espécie, não se observa qualquer desídia do Juízo, que vem adotando as providências necessárias ao impulsionamento do feito, sem períodos “mortos” na tramitação. Ao contrário.

Além da pluralidade de réus, que naturalmente impõe a dilação do procedimento, vê-se que o Paciente foi citado no dia 04.03.22 (fls. 621) e indicou o subscritor do presente writ como advogado, mas a defesa constituída, em vez de apresentar a resposta à acusação, em 26.04.22, requereu o desmembramento do processo, por ausência de liame subjetivo (fls.638) e, em 07.05.22, o desentranhamento de áudios (fls. 650/1) .

A resposta à acusação, local onde as matérias anteriormente questionadas deveriam ser deduzidas, só foi apresentada em 26.09.22 (fls. 676/7), ou seja, mais de 6 meses após a citação.

Logo, não há que se falar em excesso de prazo, já que a demora decorre por culpa da defesa.

De qualquer forma, o tempo de prisão cautelar (aproximadamente 08 meses) está longe de se mostrar desproporcional à natureza e à pena do grave delito imputado, aspecto que deve ser ponderado no exame da razoabilidade da duração do processo. (...)

Assim, no presente caso, verifica-se que o Magistrado *a quo* se encontra envidando esforços para agilizar a entrega da prestação jurisdicional, estando os autos aguardando a juntada das respostas à acusação dos corréus Fábio e Alesson Cristiano.

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER ESTE REMÉDIO HERÓICO E DENEGAR A ORDEM.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2022.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA